



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.792 - RO (2011/0238422-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **PAULO MACHADO ALVES**
ADVOGADO : **REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CRISTIAN FABIANO DA CUNHA**
ADVOGADO : **SIDNEI SOTELE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PROFERIDO SEM DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, O QUAL NÃO POSTULOU PELA PRODUÇÃO DESSA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

1. - A verificação das provas colhidas nas instâncias estaduais, as quais concluíram pela procedência do pedido de reparação de danos morais e estéticos, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. - Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.
- 3.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
- 4.- O Tribunal de origem entendeu que o Apelante/Recorrente não postulou oportunamente pelo seu depoimento pessoal, não podendo agora opor nulidade processual em razão da inexistência de sua oitiva e prejuízo à sua defesa. Este fundamento, entretanto, não foi enfrentado no Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- 5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.792 - RO (2011/0238422-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PAULO MACHADO ALVES
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIAN FABIANO DA CUNHA
ADVOGADO : SIDNEI SOTELE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PAULO MACHADO ALVES interpõe Agravo Regimental em face da Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da incidência das Súmulas STJ/7 e STF/283, mantendo o entendimento firmado no Acórdão recorrido que manteve a procedência do pedido deduzido na ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito.

2.- Nas razões do Agravo Regimental sustenta-se a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, afirmando-se que a pretensão recursal diz respeito à correta valoração jurídica dos fatos.

Reapresenta o Agravante os argumentos deduzidos anteriormente quanto à nulidade do processo em razão da não oitiva do Réu e o prejuízo à sua defesa, e à ausência de provas acerca da responsabilidade civil do Recorrente e dos alegados danos experimentados pelo Recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.792 - RO (2011/0238422-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto à correta qualificação jurídica dos fatos, infere-se da leitura dos fundamentos do Acórdão recorrido que não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte no presente caso, uma vez que o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos.

O Tribunal de origem obedeceu às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo e isso não permite a reavaliação pretendida.

5.- Assim sendo, melhor sorte não assiste ao Agravante que não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão rechaçada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

8.- A respeito dos atos ilícitos praticados pela Agravada, verifica-se que o Tribunal concluiu com base nos seguintes fundamentos:

Não há nenhuma nulidade processual nestes autos.

O fato de não ter sido ouvido o apelado em juízo não é suficiente para se anular o processo. A determinação de realização de provas é faculdade do julgador, que é o destinatário da prova. Ao juiz compete, para resolver a lide, determinar a produção de provas necessárias e uteis, esse, inclusive, é o entendimento consubstanciado no art. 130 do CPC.

Ademais, outro ponto que merece destaque é o de que o apelante simplesmente suscita nulidade do processo, entretanto não demonstra qual foi o prejuízo sofrido pelo fato de não ter sido ouvido.

Também, o apelante sequer postulou oportunamente por essa produção de prova, pelo seu depoimento pessoal.

A nulidade por ausência do órgão ministerial no primeiro grau de jurisdição não prospera. Primeiro, não resultou caracterizado qualquer prejuízo às partes; segundo, a manifestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, na fase recursal, supre a falta de intimação do órgão.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade processual arguida.

No caso, a responsabilidade civil é subjetiva, sendo necessária para sua caracterização a demonstração do fato lesivo voluntário, da culpa, da ocorrência de um dano patrimonial, moral ou estético, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações, e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

O laudo pericial de fls. 22/26, realizado pelo Instituto de Criminalística, é no sentido de que a causa determinante do sinistro foi o comportamento do apelante, pois, ao efetuar o cruzamento, não demonstrou prudência e atenção necessária.

Conforme pontuado na sentença, o laudo de perícia técnica goza de presunção iuris tantum de veracidade, sendo certo que, se não confrontado por contraprova contundente, deve prevalecer sua conclusão.

Nos autos, não há provas para contrapor ao laudo pericial apresentado. O apelante não comprovou os fatos extintivos ou modificativos do apelado, na forma como dispõe o art. 333 do CPC. Ao contrário, o apelante comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Apresentou laudo pericial que é suficiente para responsabilizar o apelante civilmente.

O conjunto probatório carreado aos autos não ampara as alegações expostas pelo apelante, não elide sua culpa no acidente. A alegação de que o veículo em que o apelado estava como carona vinha em alta velocidade, que poderia configurar culpa recíproca, não foi provada pelo apelante.

Assim, não há como afastar a caracterização da culpa do apelante.

Estão presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, portanto, a condenação do apelante à reparação dos danos é medida que se impõe.

Na hipótese, o dano é derivado da lesão sofrida pelo apelado em razão do acidente de trânsito, o que lhe acarretou ofensa moral, pois teve que ser submetido a cirurgias, ficando impossibilitado, inclusive, de desempenhar suas atividades cotidianas.

Também, no caso, cabe a indenização por danos estéticos, caracterizado pela ofensa direta à integridade física da pessoa humana. De acordo com as fotografias de fls. 27/28 é evidente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o apelado irá ficar com alteração no formato de sua perna. Terá uma cicatriz grande ocasionada pelo acidente.

Por fim, cumpre ressaltar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, hoje consubstanciado na súmula n. 387, é possível a cumulação do dano estético com o dano moral.

9.- Dessa forma, verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem, quanto à culpa do Réu/Agravante, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial o entendimento consolidado na Súmula 7 desta Corte.

Vale ressaltar no que tange à valoração das provas, não assistir razão à Agravante tendo em vista que o convencimento do órgão a quo formou-se com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo e isso não permite a reavaliação pretendida.

10.- Cumpre observar ainda que, no tocante à alegada violação dos dispositivos legais referentes à questão probatória, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. (...) 4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.(...)

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/11/2010)

Ademais, o Recurso Especial não infirmou o principal fundamento do Acórdão recorrido neste ponto, referente ao fato do Réu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter solicitado a sua oitiva. Incide também a Súmula STF/283.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0238422-5

AgRg no
AREsp 61.792 / RO

Número Origem: 01134710920088220007

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO MACHADO ALVES
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIAN FABIANO DA CUNHA
ADVOGADO : SIDNEI SOTELE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MACHADO ALVES
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIAN FABIANO DA CUNHA
ADVOGADO : SIDNEI SOTELE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.